

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL ASSIS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º O capítulo II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II
DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO
.....

Domínio de Cidades

Art. 157-A. Ordenar, executar ou participar, de qualquer forma, de ação de bloqueio total ou parcial de vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, ou de estruturas ou equipamentos das forças de segurança pública, com emprego de arma, com finalidade de praticar crimes contra o patrimônio ou a incolumidade pública:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 30 (trinta) anos.

§ 1º - A pena aplica-se em dobro, se o agente:

I - utilizar arma de fogo de calibre restrito, explosivos ou qualquer artefato ou meio que coloque em risco a incolumidade pública e o patrimônio público ou de terceiros;

II - pratica o crime mediante a captura de reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

III - investir contra as instalações com destruição parcial ou total de prédios públicos e/ou privados;



IV - inabilitar total ou parcial às estruturas de transmissão de energia, telefonia, abastecimento de água ou qualquer outra infraestrutura pública ou de interesse público;

V - usar aeronaves, drones ou outro equipamento por via aérea;

VI - praticar alguma das condutas descritas no caput para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

§ 2º - As penas do crime previsto neste artigo se aplicam sem prejuízo das penas relacionadas ao crime contra o patrimônio ou incolumidade pública praticado e das penas relativas à violência.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 1º.

.....

XIII - domínio de cidades (art. 157-A).

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem acompanhado, nos últimos anos, a escalada da violência e a sofisticação das ações criminosas conhecidas como “*domínio de cidades*”, em especial nos ataques a instituições financeiras. Se em um passado recente esses delitos eram cometidos por pequenos grupos, geralmente compostos por três ou quatro indivíduos portando armas curtas, atualmente o cenário se transformou de maneira preocupante.

Hoje, tais práticas envolvem verdadeiras organizações criminosas altamente estruturadas, formadas por grupos de 10 a 40 criminosos, munidos de armamento pesado, como fuzis de calibre restrito — inclusive 7.62 e .50, este último sequer disponível às forças policiais brasileiras. Além disso, utilizam explosivos de alto poder destrutivo para acessar cofres e instalações, atuam de forma coordenada e sem pressa, dominando forças de segurança locais e até cidades vizinhas.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257914081200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Assis



Não bastasse, é recorrente a prática de captura de reféns para a formação de escudos humanos, estratégia que visa impedir a reação do Estado e viabilizar a fuga. Esses criminosos ainda recorrem ao uso de veículos de grande potência ou blindados, adaptados tanto para o transporte do numerário subtraído quanto para a fixação de armamentos pesados, assegurando resistência a eventuais enfrentamentos.

Essas ações, que extrapolam em muito a noção tradicional de roubo, evidenciam um verdadeiro desafio ao monopólio da força pelo Estado. Trata-se de práticas que não apenas causam vultosos prejuízos patrimoniais, mas também comprometem gravemente a segurança pública, o funcionamento das instituições e a própria sensação de ordem da população.

Diante desse quadro, é imperiosa a atualização da legislação penal. O ordenamento jurídico deve refletir a gravidade desproporcional desse tipo de crime, que atinge não só bens jurídicos individuais, mas a coletividade e o próprio Estado. A tipificação específica do crime de *Domínio de Cidades*, bem como sua inclusão no rol dos crimes hediondos, busca oferecer instrumentos mais adequados de repressão, punição e dissuasão, compatíveis com a dimensão da ameaça enfrentada.

Por todo o exposto, a presente proposição representa resposta firme e necessária do Parlamento à escalada da criminalidade organizada, reforçando a proteção à sociedade e ao Estado brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS

